

### **Câmara Municipal de Pouso Alegre** Estado de Minas Gerais

POUSO ALEGRE 15-0-188		
F-C Comissão de Defesa do	ocial ação Pública ação Financeira e Orçamentária os Direitos da Pessoa com Defici eio Ambiente e Proteção Animal o, Cultura, Esporte e Lazer	ência e da Pessoa Idosa
Às Comissões, en ASSUNTO: DISPÕE SOBF LOGRADOURO IZABEL DA COST	RE DENOMINAÇÃO DE	Quórum: (X) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:	Proposição:	Proposição: Amovado

votos

Por

Ass.:

Por\_\_\_14 KO\_\_\_\_

em\_04/05/2021

votos



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 7666 / 2021

DISPÕE **SOBRE** DENOMINAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO: RUA **MARIA** IZABEL DA COSTA PAREDES (\*1936 +2019).

Autor: Ver. Hélio Carlos de Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES, a atual Rua 14, com início na Rua Três Corações e término na Avenida Profa. Marialda de Oliveira Carvalho, no bairro Nossa Senhora do Guadalupe.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

PRESIDENTÉ DA MESA

1º SECRETÁRIO





### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

# F1.3.01

### PROJETO DE LEI Nº 7666 / 2021

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES (\*1936 +2019).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES a atual Rua 14, com início na Rua Três Corações e término na Avenida Profa. Marialda de Oliveira Carvalho, no bairro Nossa Senhora do Guadalupe.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Hélio Carlos de Oliveira VEREADOR



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES, natural de Pouso Alegre/MG, nasceu em 15 de setembro 1936, filha de Sebastião Francisco da Costa e Maria José Rezende da Costa.

Fez o 1º e o 2º graus, parte em Pouso Alegre no Grupo Escolar Monsenhor José Paulino, depois nas cidades de Jacutinga (no Grupo Escola Júlio Brandão), e na cidade de Andradas. Voltou para Pouso Alegre com os pais e foi matriculada na Escola Comercial São José, onde terminou o 2º grau e também completou o curso de Magistério no Colégio Estadual Dr. José Marques de Oliveira.

Trabalhando como atendente no consultório do Dr. José Antônio Pires, fez o curso de Biologia e também o curso de Enfermagem, na Faculdade de Filosofia de Três Corações.

Casou-se em 29 de dezembro de 1990, com o senhor José Elias Paredes. Próximo a época de seu casamento, foram residir no Distrito do Pantano dos Rosas, já que Maria Izabel realizou o concurso para a Prefeitura de Pouso Alegre, sendo aprovada e nomeada para exercer a atividades de Técnica de Enfermagem, no respectivo distrito pertencente a cidade de Pouso Alegre.

Dedicando-se com muito zelo a profissão, e cuidando das pessoas que procuravam atendimento no Posto de Saúde, Maria Izabel era uma pessoa muito entusiasmada e dedicada ao trabalho, a assistência e ao socorro dos que mais precisavam.

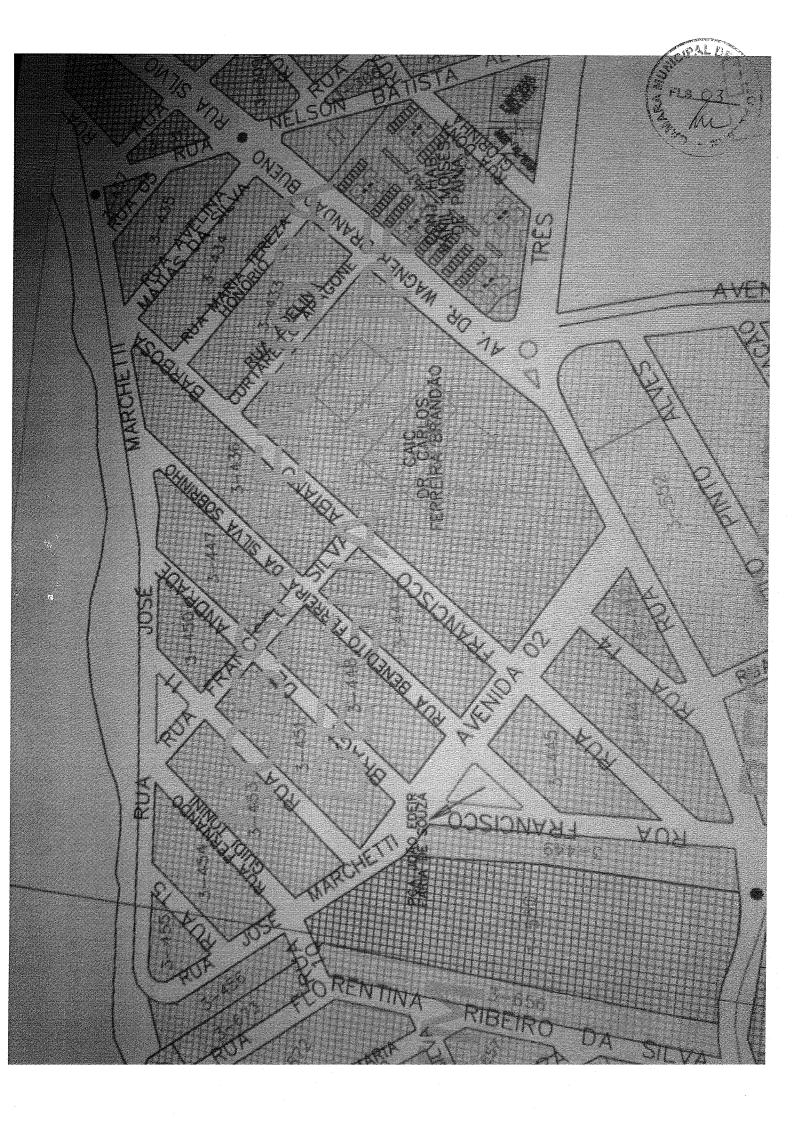
Passou a dedicar-se nas horas livres à Pastoral da Criança, dando assistência a crianças e gestantes em grupo de risco da nossa cidade, principalmente em distritos e bairros mais carentes. E apesar de ter sido acometida pela doença do reumatismo, que dificultou sua locomoção, não deixou de atender as pessoas que precisavam de sua assistência, cumprindo sempre os objetivos de auxílio e amparo que eram basilares para a Pastoral.

"A espiritualidade Cristã nos ensina a doar vida, onde a vida está ameaçada, perseguida e eliminada". E assim, Maria Izabel viveu, sempre doando vida tanto na sua jornada de trabalho em técnica de enfermagem, ou sua jornada de trabalho em técnica de enfermagem, ou procurado de trabalho em técnica de enfermagem. Fez o 1º e o 2º graus, parte em Pouso Alegre no Grupo Escolar Monsenhor José Paulino, depois nas cidades 🔉

"A espiritualidade Cristã nos ensina a doar vida, onde a vida está ameaçada, perseguida e eliminada". E o assim, Maria Izabel viveu, sempre doando vida tanto na sua jornada de trabalho em técnica de enfermagem, quanto na no serviço voluntário na pastoral da criança. Faleceu aos 83 anos de idade, em Pouso Alegre. Até um mês antes de seu falecimento dedicou-se com afinco as atividades da Pastoral da Criança, que era um dos lugares que mais amava.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

Hélio Carlos de Oliveira VEREADOR



PODER JUDICIÁRIO - TJMG.
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso
Alegre - MG
Selo Digital: CTA71772 - Cod. Seg.: 4206.8799.4097.6803 - Cod.
e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) - Emoi.
R\$ 0,00 - Tx.Judic; R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br





### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

		MATRICULA:				
	055772	20155 2019 4 00076 0	32 0036887	52		
and the second s		FADO CÍVIL E IDADE	agage and a second			
<u></u>		asada, com 82 anos de	<u>idade</u>			نينست
iaturalidade Pouso Alegre - MG		ocumento de identificação RG M-7.274.383 SSP -	Secretaria	ELEITOR era eleitora	*	
Fuusu Alegie - Ivio		de Segurança Pública-N		era cienore		
ILIAÇÃO E RESIDÊNCIA						
SEBASTIÃO FRANCI	SCO DA COSTA (faleci		ZENDE (falec	ida) - Praça M	larechal Martins Pe	reira
	nena, em Pouso Alegre	∗MG				
DATA E HORA DE FALECIMENT	o e dois mil e dezenove às	17:24 horse		1 [	DIA MÉS ANO 19/06/2019	
OCAL DE FALECIMENTO	, uois iiiii e uezeiluve as	) 11,427,11U(G3		L	10/00/2010	
Hospital das Clínicas	Samuel Libânio, situado	na Rua Comendador J	osé Garcia, 7	77, Centro em	Pousa Alegre - MG	}
AUSA DA MORTE		50 THE 1915			344	1000
neoplasia gástrica, hij	pertensão arterial sistêm	nica				
	NUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONI	HECIDO	DECLARANT			
Cemitério Municipal d			J <u>[MARIA (</u>	CONCEIÇÃO	DA COSTA	
	NTO DO MÉDICO QUE ATESTOU	O OBITO				
Maicon Felipe Ribeiro  BSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES						
MODELLANCO EDIMATE DE MANAGEMENT						Seign You in
	lias Paredes, não dei	xando filhos. Deixa be	ens e não dei	xa testamen	ito conhecido.	
Casada com José E	Elias Paredes, não dei	xando filhos. Deixa be	ens e não dei	xa testamen	to conhecido.	
Casada com José E	MUMERO	DATA SXPEDIÇÃO	ÓBSÃO	EXPEGIDOR	to conhecido.	
Casada com José E Notações de cadastro			Aesako SSP - Secreta			
Casada com José E INOTAÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO	MUMERO	DATA SXPEDIÇÃO	0894c SSP - Secreta Púb	execution ina de Segurança		
Casada com José E INOTAÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG	MUMERO	DATA SXPEDIÇÃO	ANSAC SSP - Secreta Púb	rexpension nna de Segurança llica-MG	SAIALE VALUESA	
Casada com José E INOTAÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG PIS/NIS	M-7.274.383	70ATA EXPEDIÇÃO / 28/05/1995	ANSAC SSP - Secreta Púb	rexercibos ina de Segurança ina-MG	SATAGE VACENCE	
Casada com José E  NOTAÇÕES DE CADASTRO  THO DOCUMENTO  RG  PIS/NIS  Passaporte	M-7.274.383	0ATA EXPEDIÇÃO / 28/05/1995	SSP - Secreta Púb	rexercibos ina de Segurança ina-MG	ENTAGE PACCADE	
Casada com José E NOTAÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG PIS/NIS Passaporte Cartão Nacional de Saúde	M-7.274.383	28/05/1995	SSP - Secreta Púb	rexercibos iria de Segurança Ilca-MG	ENTAGE PACCADE	
Casada com José E NOTAÇÕES DE CADASTRO TIPO DOCUMENTO RG PIS/NIS Passaporte Cartão Nacional de Saúde	M-7.274.383	28/05/1995	SSP - Secreta Púb	rexercibos iria de Segurança Ilca-MG	DATA DE VALUADE	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 26 de abril de 2021.

### PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.666/2021, de autoria do vereador Hélio Carlos de Oliveira, que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES (\*1936 +2019) ".

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES a atual Rua 14, com início na Rua Três Corações e término na Avenida Profa. Marialda de Oliveira Carvalho, no bairro Nossa Senhora do Guadalupe.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

> Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



### COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único -A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

#### INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias; naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

#### Por interesse local entende-se:

Apesar de dificil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

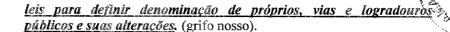
(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de





É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.





### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.666/2021, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

d Clara A. Ferreira Estagiária



### Câmara Municipal de Pouso Alegr

- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE** LEI 7.666/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES (\*1936 +2019).

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "Projeto de Lei no 7.666/2021, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Maria Izabel da Costa Paredes (\*1936 +2019), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: "Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;".

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se RUA MARIA IZABEL DA COSTA PAREDES a atual Rua 14, com início na Rua Três Corações e término na Avenida Profa. Marialda de Oliveira Carvalho, no bairro Nossa Senhora do Guadalupe

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

W. 00



### **Câmara Municipal de Pouso Alegr**

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7666/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretario



## Câmara Municipal de Pouso Al - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



(Parecer 047)

Pouso Alegre, 04 de maio de 2021

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### RELATÓRIO:

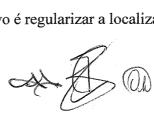
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 1.166/2021 Que altera o item 1 do artigo 1º da Lei Municipal nº 5398 de 13 de dezembro de 2013 e dá outras providências, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros, verificou que tal projeto de lei altera o item 1 do artigo 1º da lei municipal nº 5.398 de 13 de dezembro de 2013 alterando sua redação, com o objetivo de propiciar ao permutante o espolio de Ayres batista e a escrituração da área, para assim finalizar o processo de inventário.

Por fim, a comissão ainda analisou que tal medida não trará nenhum prejuízo ao município e nem aos munícipes, verificando que o objetivo é regularizar a localização da



17135 04/25/26/21 08/3737 19/3/18 BERGEL 19/9 19/3/25/20



# Câmara Municipal de Pouso Al - Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**



área permutada, transferindo a mesma para área contigua e com a devida infraestrutura lindeira.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.166/2021.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário